



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PRESIDENTE



LEI N.º 097/2005.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
SERVIDORES PÚBLICOS, NOS TERMOS
DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá aprovou, Eu sanciono e Publico a presente Lei;

Art. 1º - Fica O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado efetuar contratação de servidores temporários nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário por tempo determinado, para atender as necessidades de excepcional interesse público, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos casos de:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, principalmente relacionado a atividades finalísticas nas áreas de Saúde, educação, assistência social, agricultura, saneamento básico e meio ambiente.

IV - atividades operacionais;

V - obras e serviços especializados e de engenharia, quando forem exigidos, por urgência de empreendimento ou convênio;

VI - vigilância e inspeção, relacionadas á defesa agropecuária, no âmbito do Município.

§ 1º - o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos do caput, poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito á ampla divulgação, ressalvados os casos dos incisos I e II, e observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

A matéria foi discutida votada e
aprovada na reunião EXTRAORDINÁRIA
do dia 18,01, 2005

91 *Manoel*
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PRESIDENTE



§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos do inciso III, IV e V, poderá ser efetivada á vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º - As contratações feitas por tempo determinado, deverão ser observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses nos casos dos incisos I e II;
- II – um ano nos casos dos incisos IV e VI;
- III – dois anos, nos casos dos incisos III e V;

§ 4º - É admitida a prorrogação dos contratos por igual período, uma única vez nos casos dos incisos IV e VI, desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º - vedada a contratação de servidores temporários nos termos desta Lei, para atividade de natureza meramente administrativa, salvo se imprescindível para execução de atividade finalística.

§ 7º - A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado será fixada por ato no Poder Executivo, com base na remuneração dos servidores do quadro efetivo que exerçam funções análogas.

§ 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado
- III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.
- IV – a qualquer tempo, por conveniência administrativa, desde que comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 9º - quando o servidor ingressado no serviço público municipal mediante aprovação em processo seletivo simplificado, se tiver o contrato reincidido por conveniência

A matéria foi discutida votada e aprovada na reunião EXTRAORDINÁRIA do dia 18 / 01 / 2005

PI J. Santos
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PRESIDENTE



administrativa, terá direito a uma indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de um mês de remuneração por cada ano de serviço.

§ 10º - o tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

§ 11º - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o Prefeito Municipal encaminhará o respectivo contrato ao Tribunal de Contas dos Municípios para cadastro bem como o distrato, até 30(trinta) dias após a sua assinatura.

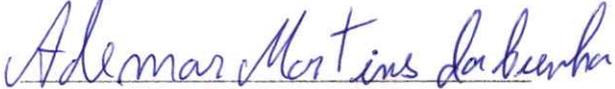
Art. 3º - As contratações autorizadas no artigo antecedente, não serão permitidas quando para funções análogas existam candidatos aprovados em Concurso Público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
ESPERANÇA DO PIRIÁ, 18 DE JANEIRO DE 2005


Robson Ferreira dos Santos
Presidente

Maria Zilda Coelho de Menezes
1ª Secretária


Ademar Martins da Cunha
2º Secretário

Recebi em 24-01-2005


A matéria foi discutida votada e
aprovada na reunião
do dia _____

1º Secretário